

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ**

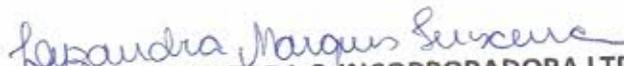
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.20.01

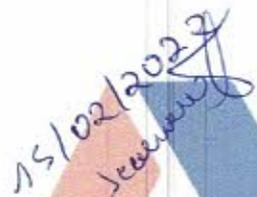
PREZADA SENHORA,

**ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 15.342.816/0001-70, com endereço à Rua Dr. Eneas Sá, nº 180, Sala B, Bairro Centro, Mombaça – CE, CEP 63.610-000, neste ato representada por sua sócia administradora, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua desclassificação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 14 de janeiro de 2022.

  
**ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**  
CNPJ Nº 15.342.816/0001-70  
**LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA**  
Representante Legal

15/02/2022  






só é possível visualizar os serviços que fizeram parte do Orçamento inicial, sendo que os serviços extras, que foram executados através de aditivos, não constam nos referidos Projetos Básicos, tendo em vista que suas necessidades foram detectadas no decorrer da execução dos serviços.

Tais constatações poderiam ser confirmadas através de simples diligências dessa nobre CPL junto aos setores responsáveis dos municípios que contrataram os serviços que deram origem aos atestados apresentados pela Recorrente, solução esta que está devidamente prevista no Edital regulador do certame em epígrafe, vejamos:



7.3. Poderá a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo;

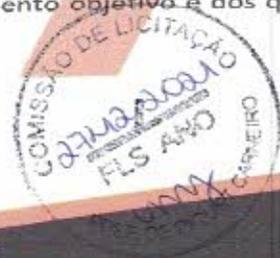
É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)**  
(Grifo nosso)

Resta cristalino a violação e ilegalidade da inabilitação da Recorrente, a qual afronta o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, dentre outros abaixo evidenciados:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.  
(Grifos nossos)

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

**FICA EVIDENTE QUE UMA SIMPLES DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTA NO EDTIAL REGULADOR DO CERTAME, SERIA CAPAZ DE CONSTATAR A CONFORMIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE MERECE UMA COMPLETA REFORMA, TORNANDO-A HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME.**

## DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

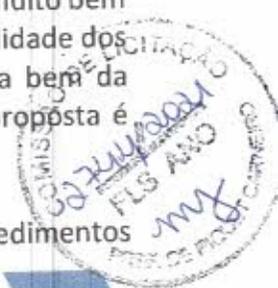
Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:  
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE  
ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO  
DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas



assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.  
(DJ 07/10/2002)  
(Grifo nosso)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:  
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO  
AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.  
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-  
EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.  
(DJe 08/09/2010)  
(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:  
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS  
1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.  
(DJ 01/12/2003)  
(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)  
Data de publicação: 21/03/2007



Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime (Grifo nosso)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ  
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
02/04/2010  
FLS. 410  
Jmy  
FREF. DE PISCINA

lowt

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as **duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação**, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41 ), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.  
(Grifo nosso)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

### **DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

A Empresa Recorrente, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.



Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”**  
(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA** não se conforma com a decisão que a INABILITOU, já que a mesma, comprovadamente, cumpriu todas as normas editalícias, REQUERENDO, desde já, sua imediata reforma, medida esta revestida da mais completa JUSTIÇA.



## DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

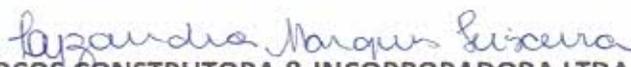
1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, e, conseqüentemente tornando-a **HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos hora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 14 de fevereiro de 2022.

  
**ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**  
CNPJ Nº 15.342.816/0001-70  
**LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA**  
Representante Legal



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2150630644

2150630644

2150630644

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

Nome: LYZAMARA MARQUES TEIXEIRA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 28075962343 58008 CE

CPF: 063.179.263-52 DATA NASCIMENTO: 01/02/1996

FILIAÇÃO: FRANCISCO CLAUDIO TEIXEIRA

EXPELIDA LIMA MARQUES TEIXEIRA

PERMISSÃO: PERMISSÃO ACC: CAT. HAB: 08

Nº REGISTRO: 0714949810 VALIDADE: 04/07/2028 23/12/2025

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 27/12/2023

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

70299134714  
03176498612

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23202186732

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200018133

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

MOMBACA  
Local

10 Janeiro 2022  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da

\_\_\_\_\_  
Vogal

Turma

\_\_\_\_\_  
Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5722961 em 10/01/2022 da Empresa ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. CNPJ 15342816000170 e protocolo 220021511 - 07/01/2022. Autenticação: D47126648BEB2D9D9E75FA7F91B1E2EEAE9F32E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/002.151-1 e o código de segurança 4oWZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

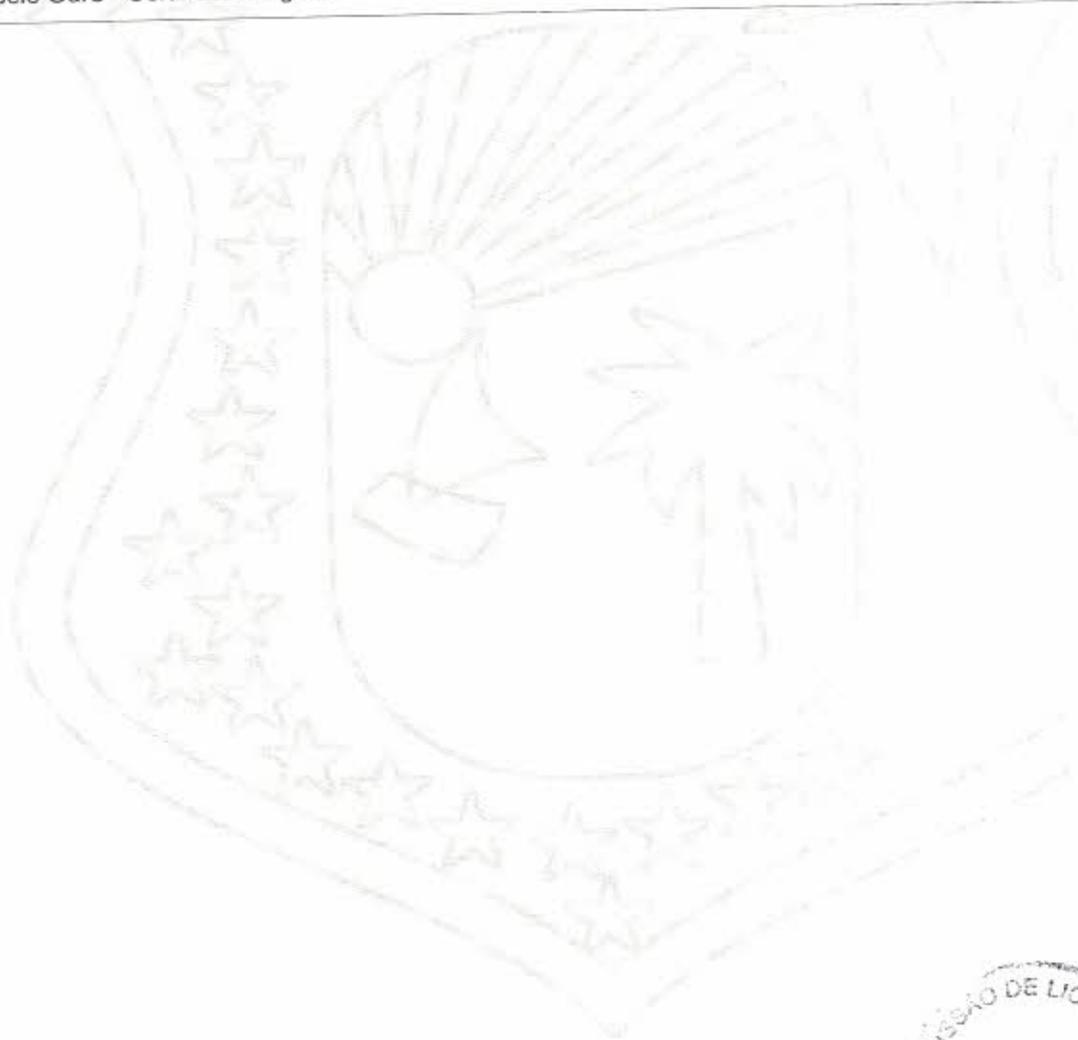
## Registro Digital

### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/002.151-1	CEP2200018133	07/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
063.179.263-52	LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA	10/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



**3 ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**

**Lyzandra Marques Teixeira**, brasileira, Solteira, natural da cidade de Mombaça - CE, nascido em 01/02/1996, RG nº 2007596234-3 SSPDS-CE e CPF nº 063.179.263-52, residente e domiciliado na Rua Padre Pedro Leão, nº 176, Bairro Centro, Mombaça – CE, CEP 63.610-000

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE nº **23202186732**, com sede **Rua Dor Eneas Sá, nº 180,- SALA B, Bairro Centro, Mombaça – CE, CEP 63.610-000**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 15.342.816/0001-70, deliberam de pleno e comum acordo alterar o contrato, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** decide alterar as atividades econômicas para as seguintes atividades econômicas:

**PRINCIPAL:** 4211-1/01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS,

**SECUNDARIAS:** 3600-6/02 - DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES, 3811-4/00 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, 3812-2/00 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, 4221-9/02 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, 4221-9/03 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA

ELETRICA, 4221-9/04 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, 4222-7/01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, 4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM, 4321-5/00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, 4329-1/99 - OUTRAS OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUCOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, 4520-0/01 - SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, 4520-0/03 - SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, 4923-0/01 - SERVICIO DE TAXI, 4923-0/02 - SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, 4929-9/01 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, 4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, 5229-0/02 - SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS, 7111-1/00 - SERVICOS DE ARQUITETURA, 7112-0/00 - SERVICOS DE ENGENHARIA, 7119-7/03 - SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, 7111-0/00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, 7810-8/00 - SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA, 9529-1/02 - CHAVEIROS



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5722961 em 10/01/2022 da Empresa ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, CNPJ 15342816000170 e protocolo 220021511 - 07/01/2022. Autenticação: D47126648BEB2D9D9E75FA7F91B1E2EEAE9F32E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/002.151-1 e o código de segurança 4oWZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**3 ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** decide alterar o nome fantasia para **ARCOS CONSTRUTORA & LOCADORA**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**Lyzandra Marques Teixeira**, brasileira, Solteira, natural da cidade de Mombaça - CE, nascido em 01/02/1996, RG nº 2007596234-3 SSPDS-CE e CPF nº 063.179.263-52, residente e domiciliado na Rua Padre Pedro Leão, nº 176, Bairro Centro, Mombaça - CE, CEP 63.610-000, Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceara, sob NIRE nº **23202186732**, com sede **Rua Dor Eneas Sá, nº 180, SALA B, Bairro Centro, Mombaça - CE, CEP 63.610-000**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 15.342.816/0001-70, deliberam de pleno e comum acordo consolidar o contrato, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Rua Dor Enéas Sá, nº 180, Sala B – Bairro Centro – Mombaça – Ceara - Cep 63.610-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A sociedade tem o seguinte nome empresarial **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA** e Nome fantasia Arcos construtora & locadora

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**PRINCIPAL:** 4211-1/01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS,

**SECUNDARIAS:** 3600-6/02 - DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES, 3811-4/00 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, 3812-2/00 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, 4221-9/02 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, 4221-9/03 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA

ELETRICA, 4221-9/04 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, 4222-7/01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, 4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM, 4321-5/00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, 4329-1/99 - OUTRAS OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUCOES NAO ESPECIFICADAS



### 3 ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

ANTERIORMENTE, 4520-0/01 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, 4520-0/03 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, 4923-0/01 - SERVIÇO DE TAXI, 4923-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, 4929-9/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, 4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, 5229-0/02 - SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, 7111-1/00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 7119-7/03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, 7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, 7810-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, 9529-1/02 - CHAVEIROS

**CLÁUSULA QUARTA** - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 divididos em 1.000.000 cotas, no valor nominal de R\$ 1.00 cada, integralizado em moeda corrente da seguinte forma.

Nome	%	Quotas	Valor R\$
LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA	100%	1.000.000	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	100%	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

**CLÁUSULA QUINTA** - A administração da sociedade será exercida pela sócia **LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social. Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

**CLÁUSULA SEXTA** - A empresa iniciará suas atividades em 29/03/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A empresa poderá a qualquer momento, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA OITAVA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado



### 3 ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

econômico.

**CLÁUSULA NONA** - O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DECIMA** - A sócia da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como **Empresa de Pequeno Porte - EPP**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Fica eleito o foro desta Comarca de Mombaça-CE para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Mombaça/CE 10 de janeiro de 2022

LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA

CPF 063.179.263-52

SOCIA ADMINISTRADOR





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

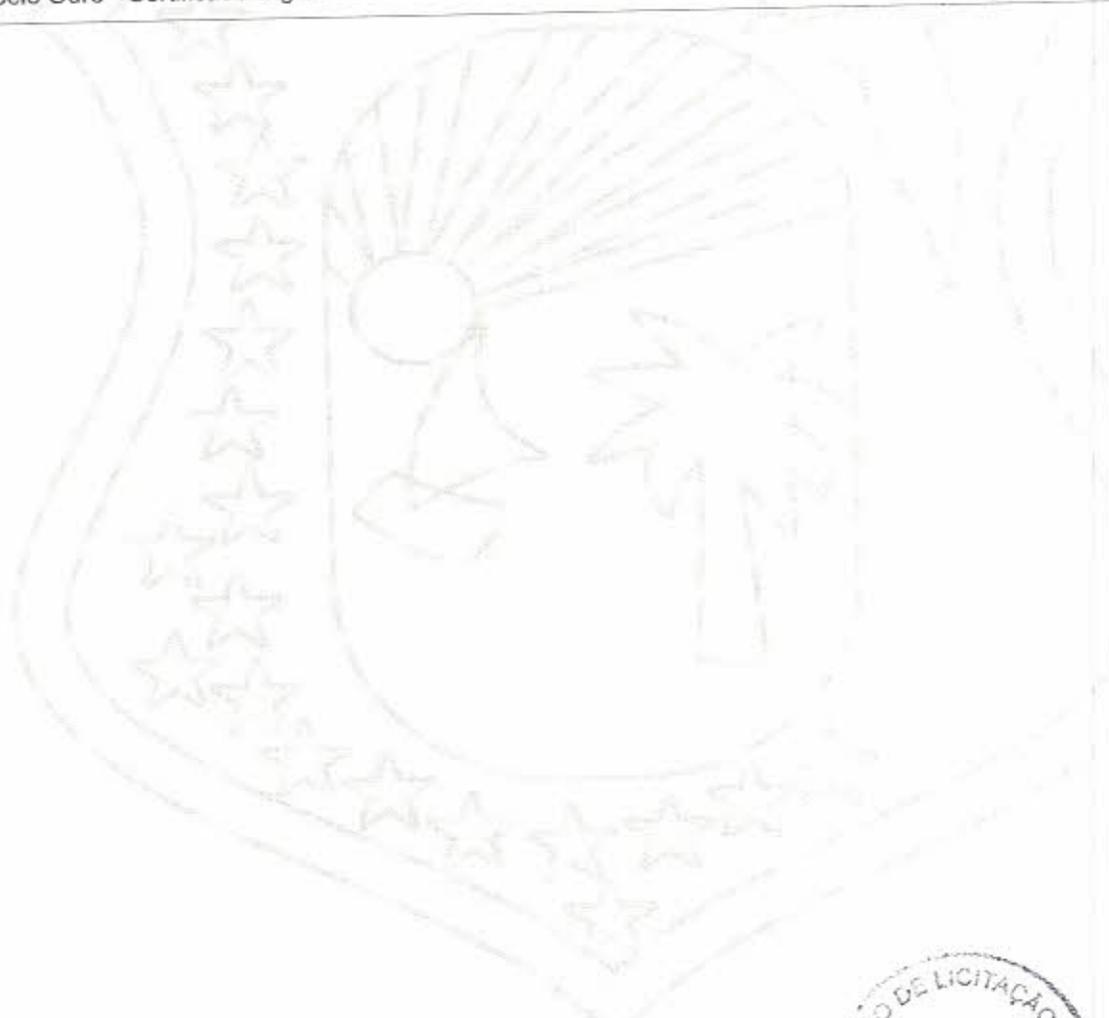
Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/002.151-1	CEP2200018133	07/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
063.179.263-52	LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA	10/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, de CNPJ 15.342.816/0001-70 e protocolado sob o número 22/002.151-1 em 07/01/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5722961, em 10/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
063.179.263-52	LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA	10/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
063.179.263-52	LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA	10/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 10/01/2022



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 10/01/2022, às 10:48.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 22/002.151-1.



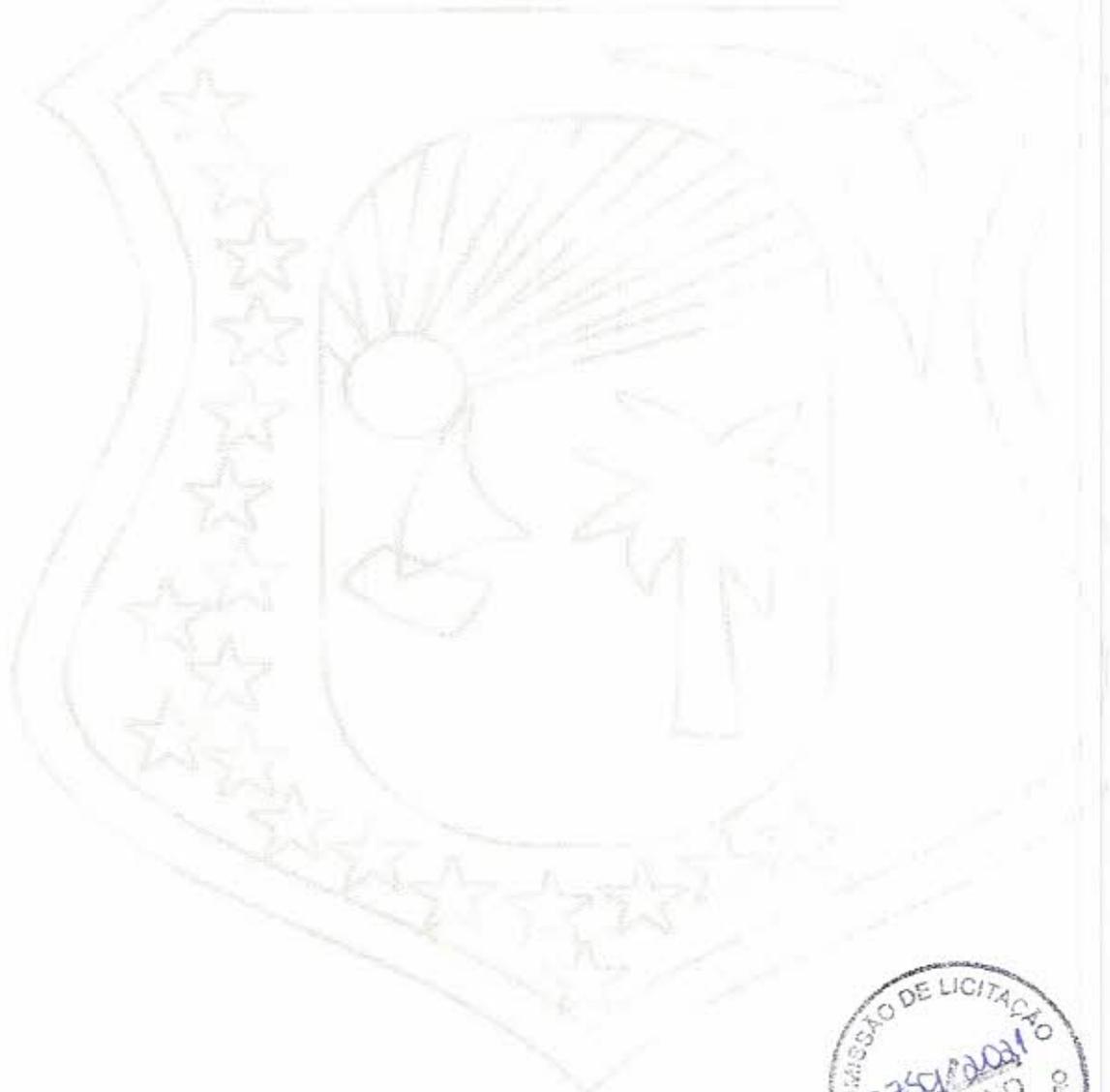


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5722961 em 10/01/2022 da Empresa ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, CNPJ 15342816000170 a protocolo 220021511 - 07/01/2022. Autenticação: D47126648BEB2D9D9E75FA7F91B1E2EEAE9F32E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/002.151-1 e o código de segurança 4oWZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.